SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277518 - RS (2026/0198400-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SIQUEIRA HOTEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873
		AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044
		MARINA DAL PIZZOL SIQUEIRA - RS136033
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA ZERO DE PIS/COFINS/CSLL/IRPJ. REVOGAÇÃO ANTECIPADA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. ART. 178 DO CTN. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ONEROSAS. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança no qual se discute a legalidade da revogação antecipada de benefício fiscal concedido no âmbito do PERSE, consistente na redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, COFINS, CSLL e IRPJ. Na sentença, a segurança foi denegada. O Tribunal *a quo* manteve a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

III - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de

Documento eletrônico VDA60318694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d5ca868-b453-493a-b307-3e3f2f2e5baf

rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

IV - Por outro lado, a controvérsia diz respeito à possibilidade de supressão dos benefícios fiscais instituídos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), dentre eles a previsão de alíquota zero incidente sobre o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS, antes de decorrido o prazo incialmente previsto para a sua vigência. Assim, defende o recorrente que o benefício fiscal instituído pela Lei n. 14.148/2021 apresenta os mesmos efeitos práticos da isenção tributária e, dessa forma, não poderia ser revogado antes do término do prazo certo estipulado (60 meses), nos termos do art. 178 do CTN.

V - Sobre o tema, este Tribunal Superior possui o entendimento de que, uma vez que admitida a aplicação da norma prevista pelo art. 178 do CTN nos casos de alíquota zero, mantém-se sólida a necessidade de ser constatada a existência de condições onerosas como requisito para obstar a revogação precoce do benefício fiscal antes do encerramento do prazo inicialmente previsto. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.093.212/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024-grifado; REsp 1.725.452/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/6/2021; AgInt no AgInt no REsp n. 1.820.274/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024-grifado; REsp n. 1.941.121/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

VI - Nesse contexto, a onerosidade se apresenta como um requisito cumulativo a ser atendido, juntamente ao prazo determinado, para fins de aplicação do art. 178, como bem asseverado pela Ministra Regina Helena Costa: REsp n. 1.941.121/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

VII - Portanto, o exercício de atividade econômica dentre aquelas contempladas pela Portaria regulamentadora, nos termos da Lei n. 14.148/2021, representou tão somente um requisito de enquadramento para que fosse possível ser beneficiado pelo Perse, ou seja, a lei instituidora definiu que a incidência da alíquota zero deveria contemplar determinados setores do comércio e, assim, apenas os contribuintes que atuam nos referidos setores deveriam usufruir do benefício.

VIII - Não foi o recorrente compelido a suportar qualquer ônus com a adesão ao Perse. Em sentido contrário, o Poder Executivo buscou contemplá-lo com o benefício fiscal exclusivamente em razão do exercício de suas atividades econômicas (requisito de enquadramento), o que, em

Documento eletrônico VDA60318694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d5ca868-b453-493a-b307-3e3f2f2e5baf

momento posterior, deixou de ser perpetuado com o atingimento da meta de renúncia fiscal previamente estabelecida.

IX - Nessa conjuntura, fica evidente que o benefício de incidência de alíquota zero sobre determinados tributos, instituído pela Lei n. 14.148/2021 (Perse), não exigiu do contribuinte aderente contrapartidas onerosas capazes de fazer incidir ao caso a aplicação analógica da vedação à revogação de isenções por prazo certo e com condições determinadas, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional. A propósito: AgInt no REsp n. 2.252.841/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d5ca868-b453-493a-b307-3e3f2f2e5baf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2277518 - RS (2026/0198400-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SIQUEIRA HOTEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873
		AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044
		MARINA DAL PIZZOL SIQUEIRA - RS136033
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA ZERO DE PIS/COFINS/CSLL/IRPJ. REVOGAÇÃO ANTECIPADA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. ART. 178 DO CTN. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ONEROSAS. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança no qual se discute a legalidade da revogação antecipada de benefício fiscal concedido no âmbito do PERSE, consistente na redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, COFINS, CSLL e IRPJ. Na sentença, a segurança foi denegada. O Tribunal *a quo* manteve a decisão. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

III - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

IV - Por outro lado, a controvérsia diz respeito à possibilidade de supressão dos benefícios fiscais instituídos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), dentre eles a previsão de alíquota zero incidente sobre o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS, antes de decorrido o prazo incialmente previsto para a sua vigência. Assim, defende o recorrente que o benefício fiscal instituído pela Lei n. 14.148/2021 apresenta os mesmos efeitos práticos da isenção tributária e, dessa forma, não poderia ser revogado antes do término do prazo certo estipulado (60 meses), nos termos do art. 178 do CTN.

V - Sobre o tema, este Tribunal Superior possui o entendimento de que, uma vez que admitida a aplicação da norma prevista pelo art. 178 do CTN nos casos de alíquota zero, mantém-se sólida a necessidade de ser constatada a existência de condições onerosas como requisito para obstar a revogação precoce do benefício fiscal antes do encerramento do prazo inicialmente previsto. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.093.212/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024-grifado; REsp 1.725.452/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/6/2021; AgInt no AgInt no REsp n. 1.820.274/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024-grifado; REsp n. 1.941.121/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

VI - Nesse contexto, a onerosidade se apresenta como um requisito cumulativo a ser atendido, juntamente ao prazo determinado, para fins de aplicação do art. 178, como bem asseverado pela Ministra Regina Helena Costa: REsp n. 1.941.121/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

VII - Portanto, o exercício de atividade econômica dentre aquelas contempladas pela Portaria regulamentadora, nos termos da Lei n. 14.148/2021, representou tão somente um requisito de enquadramento para que fosse possível ser beneficiado pelo Perse, ou seja, a lei instituidora definiu que a incidência da alíquota zero deveria contemplar determinados setores do comércio e, assim, apenas os contribuintes que atuam nos referidos setores deveriam usufruir do benefício.

VIII - Não foi o recorrente compelido a suportar qualquer ônus com a adesão ao Perse. Em sentido contrário, o Poder Executivo buscou contemplá-lo com o benefício fiscal exclusivamente em razão do exercício de suas atividades econômicas (requisito de enquadramento), o que, em

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

momento posterior, deixou de ser perpetuado com o atingimento da meta de renúncia fiscal previamente estabelecida.

IX - Nessa conjuntura, fica evidente que o benefício de incidência de alíquota zero sobre determinados tributos, instituído pela Lei n. 14.148/2021 (Perse), não exigiu do contribuinte aderente contrapartidas onerosas capazes de fazer incidir ao caso a aplicação analógica da vedação à revogação de isenções por prazo certo e com condições determinadas, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional. A propósito: AgInt no REsp n. 2.252.841/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança no qual se discute a legalidade da revogação antecipada de benefício fiscal concedido no âmbito do PERSE, consistente na redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, COFINS, CSLL e IRPJ. Na sentença, a segurança foi denegada. O Tribunal *a quo* manteve a decisão.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, com dispositivo redigido nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERSE. ANTECIPAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E NÃO- SURPRESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC) foram instituídos pela Lei n.º 14.148/2021, que estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

2. A Lei nº 14.859/2024 alterou a Lei nº 14.148/2021, que instituiu o PERSE, ao incluir o art. 4º-A, que estabeleceu um limite de custo fiscal para o benefício, permitindo sua extinção antecipada ao atingir esse valor, o que afasta a alegação de irrevogabilidade absoluta do benefício fiscal.

3. A revogação do benefício fiscal do PERSE, com base em limite de custo fiscal previamente estabelecido em lei e comunicado ao contribuinte, não viola os princípios da segurança jurídica, direito adquirido ou anterioridade tributária.

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Entretanto, ao contrário do que concluiu o Il. Ministro, os embargos de declaração foram opostos pela ora Agravante porque a decisão proferida em sede de apelação efetivamente apresentou vícios de omissão e de contradição, razão pela qual a rejeição dos aclaratórios sob o pretexto de que objetivavam o reexame de mérito configura a expressa violação de lei federal que justifica a interposição de recurso especial e, de igual forma, o provimento do presente recurso. Explica-se.
> Na origem, por maioria e seguindo o voto do Des. Relator, o TRF4 negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora Agravante, mantendo o encerramento imediato do benefício do PERSE levado a efeito pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 31.03.2025, sob a justificativa de que a revogação do programa não representa uma violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da não-surpresa ou da anterioridade, seja geral ou nonagesimal.
> Em contrapartida, no voto divergente, embora tenha reconhecido a legalidade da extinção antecipada do benefício, o Il. Des. Federal Leandro Paulsen, concluiu que tal fato não autoriza o legislador a excepcionar as garantias da anterioridade mediante regime de extinção do benefício em mês subsequente a ato do Poder Executivo, ainda que fundado no atingimento de limites legais.
> [...]
> Inobstante, ao negar provimento ao recurso de apelação, o acórdão recorrido limitou-se a referir que a revogação do benefício não viola a segurança jurídica e o direito adquirido, deixando de enfrentar de forma clara e expressa a aplicabilidade do art. 178 do CTN no caso concreto, que representa o fundamento legal específico para a irrevogabilidade.
> [...]
> No entanto, seguindo o voto do Relator, a decisão majoritária afastou o entendimento de violação à anterioridade, de forma completamente genérica e não aprofundada, permitindo que a majoração da carga tributária diante da revogação do benefício pelo atingimento do teto máximo, levada a efeito pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, produza efeitos no mês imediatamente seguinte a sua publicação - o que evidentemente desconsidera os limites do poder de tributar.
> [...]
> Em última análise, a existência de um voto vencido que acolhe integralmente o pedido subsidiário da Agravante, com expressa menção aos dispositivos constitucionais violados, cria uma contradição interna no julgado, ou, no mínimo, uma omissão na fundamentação do voto vencedor.
> [...]
> Com efeito, o desacolhimento dos embargos de declaração opostos, na forma em que se apresentou, evidencia a significativa violação aos arts. 489, §1º, inciso IV e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, todos do CPC, configurando a verdadeira NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, que não foi reconhecida na decisão monocrática ora Agravada.
> [...]
> No mérito, o nobre Ministro Relator entendeu por negar provimento ao recurso especial, com base no entendimento de que o acórdão recorrido, ao concluir que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, que revogou de forma antecipada o benefício do

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

PERSE, não apresenta nenhuma ilegalidade, não violou o art. 178 do CTN, nem negou vigência ao art. 4º, caput e §11 da Lei nº 14.148 de 2021.

[...]

Portanto, tem-se que o benefício fiscal incondicionado ou por tempo indeterminado pode ser revogado a qualquer tempo, por razões de política fiscal. Por outro lado, se o benefício tem prazo determinado e é condicionado, o atendimento aos seus pressupostos gerará direito adquirido ao beneficiário, o que impede sua revogação antes do prazo estipulado para sua fruição.

E, esse é o caso dos autos: mesmo que não se trate de uma isenção propriamente dita, mas sim de uma redução à zero das alíquotas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, o PERSE não deixa de ser um benefício fiscal (i) concedido por prazo determinado - 60 meses, conforme art. 4º, caput, e §11 da Lei nº 14.148 de 2021; e (ii) condicionado ao cumprimento de pressupostos determinados em lei.

[...]

No entanto, é bem verdade que o gozo de tal benefício (alíquota zero) é condicionado ao cumprimento de determinados requisitos, não devendo prosperar o fundamento sob o qual se assenta a decisão recorrida, no sentido de que o PERSE não exige contrapartida e que, portanto, constitui-se em isenção não onerosa, revogável a qualquer tempo.

[...]

Por esse motivo, deve ser reformada a decisão ora recorrida para que seja provido o recurso especial no mérito, com a consequente concessão da segurança pleiteada pela Agravante, para reconhecer o direito ao benefício da redução a 0% da alíquota de Contribuição PIS, COFINS, CSLL e IRPJ pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme previsto no artigo 4º da Lei n° 14.148 de 2021.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DOCPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em violação ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
>
> 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, asseverou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 alcançaria além das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, como também àquelas outras que integram todo o processo de exportação, como o transporte interestadual.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1323892/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
> ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.
>
> 2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.
>
> 3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.
>
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

(AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.)

Por outro lado, a controvérsia diz respeito à possibilidade de supressão dos benefícios fiscais instituídos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), dentre eles a previsão de alíquota zero incidente sobre o IRPJ, a CSLL, a COFINS e o PIS, antes de decorrido o prazo incialmente previsto para a sua vigência.

Assim, defende o recorrente que o benefício fiscal instituído pela Lei n. 14.148/2021 apresenta os mesmos efeitos práticos da isenção tributária e, dessa forma, não poderia ser revogado antes do término do prazo certo estipulado (60 meses), nos termos do art. 178 do CTN.

Sobre o tema, este Tribunal Superior possui o entendimento de que, uma vez que admitida a aplicação da norma prevista pelo art. 178 do CTN nos casos de alíquota zero, mantém-se sólida a necessidade de ser constatada a existência de condições onerosas como requisito para obstar a revogação precoce do benefício fiscal antes do encerramento do prazo inicialmente previsto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E CONFINS. ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LEI 11.196/2005. INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÕES ONEROSAS. REVOGAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Turma recentemente decidiu que a previsão contida no art. 178 do CTN, que versa a respeito de isenção sob condição onerosa e por prazo certo, também se aplica às hipóteses de alíquota zero sob as mesmas condições, pois ambos os institutos representam uma garantia ao contribuinte de que o fisco, **nessas específicas hipóteses em que lhes é exigida uma contrapartida, não poderá alterar as regras de jogo de maneira antecipada,** sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da não surpresa, e a legítima expectativa de fruição do benefício fiscal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

(AgInt no REsp n. 2.093.212/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024-grifado.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 ("LEI DO BEM").
PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.
II - Adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.
III - À luz de tal norma, não alcança o varejista a revogação prevista no art. 9º da MP n. 690/2015 (convertida na Lei n. 13.241/2015), dispositivo que antecipa, em três exercícios, o derradeiro dia da redução a zero, por prazo certo, das alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das alienações dos produtos especificados na Lei n. 11.196/2005 ("Lei do Bem").
IV - **A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente** diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus - a diminuição do lucro -, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.
V - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, **concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos**.
Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.
VI - A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula n. 544/STF).
VII - Recurso Especial provido, nos termos expostos.
(REsp 1.725.452/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/06/2021-grifado.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E CONFINS. ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LEI 11.196/2005. INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO POR PRAZO CERTO

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

E SOB CONDIÇÕES ONEROSAS. REVOGAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE.
VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.987.675/SP, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, deixou assentado que a matéria em questão possui peculiaridades: verifica-se que, além da alíquota zero ter sido instituída por prazo certo, as condições fixadas pela lei para a fruição da exoneração tributária possuem caráter oneroso. Isso porque a Medida Provisória 535/2011, convertida na Lei 12.507/2011, acrescentou o § 4º ao art. 28 da Lei 11.196/2005, para exigir a inserção, nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista, da expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. **A exigência de que a empresa deva se submeter a um processo específico de produção caracteriza a onerosidade para usufruir da redução da alíquota zero.** Com a revogação do art. 28 da Lei 11.196/2005, pela Medida Provisória 690/2015, antes do prazo previsto no art. 30, II, da mesma Lei 11.196/2005, houve, assim, quebra da previsibilidade e confiança; o que ocasiona violação à segurança jurídica em relação aos contribuintes que tiveram que se adequar às normas do Programa de Inclusão Digital. Portanto, ficou violado o art. 178 do Código Tributário Nacional, ainda que, na matéria em questão, trate-se de revogação de alíquota zero. **Constata-se a onerosidade, também, ao haver previsão na Lei (art. 28, §1º, da Lei 11.196/2005, regulamentado pelo art. 2º, do Decreto 5.602/2005) de que para a fruição da alíquota zero o contribuinte se submetia a um limite de preço para a venda de seus produtos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o gozo da alíquota zero pelos varejistas demandou contrapartidas, condições, e que a redução da alíquota a zero foi onerosa,** de modo que não se consideram válidas as disposições contidas no art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, que revogaram a previsão de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS, estabelecida na Lei 11.196/2005.
Houve, portanto, violação ao art. 178 do CTN, de forma que deve ser assegurado aos contribuintes envolvidos no Plano de Inclusão Digital a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado (REsp 1.987.675/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).
2. No caso, - ao consignar que "a Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Trata-se, ao contrário, de aumento de alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional" -, o acórdão do Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 178 do CTN e divergiu, ainda, da jurisprudência dominante do STJ. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, ao dar provimento ao recurso especial, reformou o acórdão recorrido, para conceder o mandado de segurança.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no REsp n. 1.820.274/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024-grifado)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 ("LEI DO BEM"). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

(PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF. PRECEDENTES DESTA TURMA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

III - À luz de tal norma, não alcança o varejista a revogação prevista no art. 9º da MP n. 690/2015 (convertida na Lei n. 13.241/2015), dispositivo que antecipa, em três exercícios, o derradeiro dia da redução a zero, por prazo certo, das alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das alienações dos produtos especificados na Lei n. 11.196/2005 ("Lei do Bem").

IV - A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus - a diminuição do lucro -, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

V - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos.

Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

VI - A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula n. 544/STF).

Precedentes desta Turma: REsp n. 1.725.452/RS; REsp n. 1.845.082/SP;

e REsp n. 1.849.819/PE, de minha relatoria para o acórdão, julgados em 08.06.2021, DJe 15.06.2021.

VII - Recurso Especial provido, nos termos expostos.

(REsp n. 1.941.121/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021-grifado)

Nesse contexto, a onerosidade se apresenta como um requisito cumulativo a ser atendido, juntamente ao prazo determinado, para fins de aplicação do art. 178, como bem asseverado pela Ministra Regina Helena Costa no voto proferido em acórdão cuja ementa se encontra por último transcrita:

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

"Deveras, a presença de efetivo ônus à contribuinte, no caso em tela, atrai a proteção do direito adquirido ao benefício afiançado pelo Estado, uma vez que exsurge, como notório, o encargo estabelecido pela legislação de regência do incentivo fiscal (Lei n. 11.196/2005, e alterações posteriores), incidindo, como exposto, a norma prescrita no art. 178 do CTN."

(REsp n. 1.941.121/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

Portanto, o exercício de atividade econômica dentre aquelas contempladas pela Portaria regulamentadora, nos termos da Lei n. 14.148/2021, representou tão somente um requisito de enquadramento para que fosse possível ser beneficiado pelo Perse, ou seja, a lei instituidora definiu que a incidência da alíquota zero deveria contemplar determinados setores do comércio e, assim, apenas os contribuintes que atuam nos referidos setores deveriam usufruir do benefício.

Por conseguinte, faz-se necessário distinguir requisito de enquadramento, cujo atendimento é obrigatório para se formular o requerimento em qualquer espécie de isenção, e condição onerosa, encargo contido apenas nas denominadas isenções condicionadas, conforme bem leciona a doutrina:

Isso porque para restringir o campo de aplicação da norma que institui o tributo e, com isso, evitar que determinadas pessoas sejam obrigadas a efetuar seu recolhimento, a regra isentiva sempre faz referência a determinada categoria de pessoas, coisas, lugares, tempo etc. Portanto, para gozar da isenção é indispensável comprovar, de plano, o enquadramento naquela categoria.

Ij – Outra coisa, bem diferente, porém, é condicionar o gozo da isenção ao cumprimento de encargos, ou seja, impor um ônus àqueles que se enquadram na categoria mencionada na regra isentiva. Isso porque, agora, será necessária a observância de dois tipos de requisitos: os genéricos, relacionados à categoria abrangida pela isenção, e os específicos, que representam um encargo para o beneficiário.

[...]

Realmente, se uma pessoa suportou ônus e despesas, preenchendo os requisitos legais, para, durante determinado período de tempo, deixar de recolher certo tributo ou de fazê-lo de modo mitigado uma nova lei não pode turbar a fruição deste direito, sob pena de gerar uma situação de caos e desconfiança, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

(Carrazza, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 35. ed, ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024)

O estabelecimento de requisitos remete à caracterização do objeto ou do sujeito alcançado pela norma em face de uma situação preexistente ou atual, que lhe é inerente, exigida como mero critério de enquadramento na sua hipótese de incidência. Já a fixação de condições induz à conformação da situação ou da conduta futura do sujeito ao que é pretendido pelo legislador e que deve ser cumprido para que os efeitos jurídicos prometidos

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

sejam aplicados. Nesse sentido, é a lição que se colhe em voto do saudoso Ministro do STF OSCAR CORREA:

> Quando a lei prevê, então, que haja a necessidade de cumprimento de uma condição, subordinada a existência deste ato a que determinado efeito incerto e futuro se realize. A isto se denomina condição, também no Direito Tributário. No caso, não se trata de condição. Trata- se de requisito para que a formulação do pedido: isto é, não será, preliminarmente, aceito o pedido, se não preencherem certos requisitos essenciais. E são esses, precisamente, os que estão previstos. Trata-se, pois, não de condição mas de requisito para a formulação do pedido, para o requerimento da isenção.
>
> (Paulsen, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 13. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.)

> No exercício de sua competência, o legislador pode fixar as isenções e extingui-las a qualquer tempo. No entanto, caso a isenção tenha sido concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, o ente tributante deverá respeitar o direito daqueles beneficiados. De fato, é razoável que, se o legislador garantiu isenção por 10 anos (prazo certo), por exemplo, para empresas que se instalassem em determinada área deteriorada da cidade (condição), e se determinado contribuinte aceitou tais condições, seria abusivo afastar-se o direito à isenção.
>
> Importante lembrar que, para que não haja possibilidade de revogação ou modificação da isenção concedida, nos termos do do CTN, são necessárias duas coisas: prazo certo art. 178 e condições determinadas. Essas condições devem ser onerosas para o beneficiário (exigência de investimentos, contratações etc.) e não simplesmente formais como idade mínima, valor do bem etc.
>
> (Barreirinhas, Robinson Sakiyama. Manual de Direito Tributário. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009)

Nesse contexto, não foi o recorrente compelido a suportar nenhum ônus com a adesão ao Perse. Em sentido contrário, o Poder Executivo buscou contemplá-lo com o benefício fiscal exclusivamente em razão do exercício de suas atividades econômicas (requisito de enquadramento), o que, em momento posterior, deixou de ser perpetuado com o atingimento da meta de renúncia fiscal previamente estabelecida.

Nessa conjuntura, fica evidente que o benefício de incidência de alíquota zero sobre determinados tributos, instituído pela Lei n. 14.148/2021 (Perse), não exigiu do contribuinte aderente contrapartidas onerosas capazes de fazer incidir ao caso a aplicação analógica da vedação à revogação de isenções por prazo certo e com condições determinadas, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional. Confira-se, a propósito, julgado recente desta Segunda Turma que aplicou o mesmo entendimento aqui replicado:

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PERSE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por contribuinte que buscava ter assegurado o direito de manutenção de fruição do benefício fiscal pertinente ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei n. 14.148/2021. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais. Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. A controvérsia diz respeito à possibilidade de supressão dos benefícios fiscais instituídos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), dentre eles a previsão de alíquota zero incidente sobre o IRPJ, a CSLL, a COFIN e o PIS, antes de decorrido o prazo incialmente previsto para a sua vigência. Assim, defende o recorrente que o benefício fiscal instituído pela Lei n. 14.148/2021 apresenta os mesmos efeitos práticos da isenção tributária e, dessa forma, não poderia ser revogado antes do término do prazo certo estipulado (60 meses), nos termos do art. 178 do CTN.

III - Sobre o tema, este Tribunal Superior possui o entendimento de que, uma vez que admitida a aplicação da norma prevista pelo art. 178 do CTN nos casos de alíquota zero, mantém-se sólida a necessidade de ser constatada a existência de condições onerosas como requisito para obstar a revogação precoce do benefício fiscal antes do encerramento do prazo inicialmente previsto. Nesse sentido:

AgInt no REsp n. 2.093.212/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024; REsp 1.725.452/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/6/2021;

AgInt no AgInt no REsp n. 1.820.274/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; REsp n. 1.941.121/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

IV - A decisão quanto à alteração do regime tributário, por parte das empresas que pretenderam usufruir dos benefícios instituídos pelo Perse, representa tão somente uma escolha que se insere no planejamento tributário dos contribuintes, o que não se confunde com a previsão de uma condição onerosa pela lei instituidora.

V - A impossibilidade de beneficiamento da alíquota zero por parte dos contribuintes optantes pelo SIMPLES nacional, nos termos da tese fixada com o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.283, não representou uma condição estipulada pela Lei n. 14.148/2021, mas sim o reconhecimento de uma vedação legal preexistente à própria lei instituidora do Perse. Nessa conjuntura, fica evidente que o benefício de incidência de alíquota zero sobre determinados tributos, instituído pela Lei n. 14.148/2021 (Perse), não exigiu do contribuinte aderente contrapartidas onerosas capazes de fazer incidir ao caso a aplicação analógica da vedação à revogação de isenções por prazo certo e com condições determinadas, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional.

VI - Por fim, no que tange ao pleito de aplicação da anterioridade tributária, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem foi expresso ao fundamentar o afastamento da referida tese recursal no estabelecimento, de forma prévia, de um termo para a renúncia fiscal que, caso atingido, culminaria na extinção do benefício

VII - A parte recorrente deixou de impugnar o referido fundamento o qual, por si só, reputa-se suficiente para manter inalterado o acórdão recorrido. Incide ao caso, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF. In verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

VIII - A discussão relativa à aplicação do princípio da anterioridade (anual e nonagesimal) reveste-se de natureza eminentemente constitucional, tendo em vista que diz respeito aos limites de uma garantia tributária expressamente prevista pela Constituição Federal. Desse modo, não se insere nas competências do Superior Tribunal de Justiça a apreciação da referida tese recursal, devendo a irresignação do recorrente ser alvo de análise por parte da Corte constitucional com o julgamento do recurso extraordinário interposto (fls. 164-170).

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.252.841/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:55
Código de Controle do Documento: dca70cd0-4e2e-4a72-adad-1854cad31d9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.277.518 / RS

Número Registro: 2026/0198400-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50040274920254047102

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIQUEIRA HOTEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873
AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044
MARINA DAL PIZZOL SIQUEIRA - RS136033
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIQUEIRA HOTEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873
AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044
MARINA DAL PIZZOL SIQUEIRA - RS136033
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA60316660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 3745c725-e478-410a-802c-8b0ace40df62

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:01
Código de Controle do Documento: 3745c725-e478-410a-802c-8b0ace40df62